



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

MARITAL RUPTURE AND ITS LEGAL CONSEQUENCES: ANALYSIS OF PARENTAL ALIENATION

RUPTURA MATRIMONIAL Y SUS CONSECUENCIAS JURÍDICAS: ANÁLISIS DE LA ENAJENACIÓN PARENTAL

Mábia Aparecida dos Santos¹, Diego Santos Almeida Pinto²

e595339

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5339>

PUBLICADO: 09/2024

RESUMO

A presente pesquisa bibliográfica foi realizada sob o contexto do Direito de Família, com vistas à análise dos princípios que norteiam as consequências negativas ao desenvolvimento dos filhos devido à ruptura conjugal. Observa-se que o rompimento da relação conjugal pode ocasionar em alguns casos traumas no convívio entre pais e filhos, afetando diretamente o desenvolvimento integral, dessa forma esta pesquisa busca identificar a alienação parental e as consequências para os filhos menores. Para entender quanto ao assunto, o trabalho estuda relativamente ao direito de convivência familiar nas diversas formas de constituição dos grupos familiares existentes na atual sociedade brasileira. Além verificar a abrangência da legislação na proteção integral da criança e do adolescente, concernentes aos referidos direitos e suas consequências. A metodologia utilizada foi de uma revisão bibliográfica no sentido de buscar as informações concernentes ao contexto familiar, especialmente a convivência. Ademais, tem-se como escopo a verificação dos laços de afetividade, inclusive, com as avós e a contribuição dessa relação para um desenvolvimento salutar ao psicológico e emocional dos menores. Se observou que a nossa legislação buscou garantir, através de diversas leis de proteção, a dignidade da pessoa humana, do direito de serem criadas no seio de sua família.

PALAVRAS-CHAVE: Ruptura. Proteção. Afetividade

ABSTRACT

This bibliographical research was carried out in the context of Family Law, with a view to analyzing the principles that guide the negative consequences for the development of children due to marital breakdown. It is observed that the breakdown of the marital relationship can, in some cases, cause trauma in the relationship between parents and children, directly affecting integral development. Therefore, this research seeks to identify parental alienation and the consequences for minor children. To understand the subject, the work studies the right to family coexistence in the different forms of constitution of family groups existing in current Brazilian society. In addition to verifying the scope of legislation in the full protection of children and adolescents, concerning the aforementioned rights and their consequences. The methodology used was a bibliographic review in order to seek information regarding the family context, especially coexistence. Furthermore, the scope is to verify the bonds of affection, including those with grandmothers and the contribution of this relationship to a healthy psychological and emotional development of minors. It was observed that our legislation sought to guarantee to them, through various protection laws, the dignity of the human person, the right to be raised within their family.

KEYWORDS: Rupture. Protection. Affectivity

RESUMEN

Esta investigación bibliográfica se realizó en el contexto del Derecho de Familia, con miras a analizar los principios que orientan las consecuencias negativas para el desarrollo de los hijos debido a la

¹ Acadêmica cursando 10º período de Direito no Centro Universitário de Goiatuba – UNICERRADO.

² Orientador: Professor do curso de Direito do Centro Universitário de Goiatuba – UNICERRADO.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

ruptura matrimonial. Se observa que la ruptura de la relación conyugal puede, en algunos casos, provocar traumas en la relación entre padres e hijos, afectando directamente el desarrollo integral, por lo que esta investigación busca identificar la alienación parental y las consecuencias para los hijos menores. Para comprender el tema, el trabajo estudia el derecho a la convivencia familiar en las diferentes formas de constitución de grupos familiares existentes en la sociedad brasileña actual. Además de verificar los alcances de la legislación en materia de protección integral de la niñez y la adolescencia, respecto de los derechos antes mencionados y sus consecuencias. La metodología utilizada fue la revisión bibliográfica con el fin de buscar información respecto del contexto familiar, especialmente de convivencia. Además, el objetivo es verificar los vínculos afectivos, incluidos los que mantienen con las abuelas, y la contribución de esta relación al sano desarrollo psicológico y emocional de los menores. Se observó que nuestra legislación buscaba garantizarles, a través de diversas leyes de protección, la dignidad de la persona humana, el derecho a ser criados en el seno de su familia.

PALABRAS CLAVE: Ruptura. Protección. Afectividad

INTRODUÇÃO

Para abordar o tema proposto, é necessário considerar a instituição familiar, a legislação sobre alienação parental e os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, especialmente o direito da criança à convivência familiar.

Família é um agrupamento de pessoas com laços de parentesco ou afetivos, cuja função é proporcionar proteção, saúde, segurança e transmitir valores éticos, morais e sociais aos filhos menores.

Historicamente, a família foi associada ao respeito e à honra. Com a evolução da sociedade, as famílias passaram a ter diferentes contextos históricos. Antigamente, o divórcio era pouco discutido, mas na sociedade moderna, a separação conjugal é comum e pode causar traumas no convívio entre pais e filhos, incluindo a alienação parental. Esse é o problema da pesquisa: como identificar a alienação parental e quais são suas consequências negativas para os filhos menores?

O objetivo é identificar os métodos e artifícios utilizados pelos pais para induzir o rompimento do laço afetivo com o outro genitor, apresentar o histórico da síndrome da alienação parental, abordar as diversas formas de convivência familiar, expor a legislação aplicável à prevenção e reparação da alienação, e destacar os direitos e garantias dos menores.

A metodologia inclui pesquisa bibliográfica, utilizando artigos científicos e autores respeitados na área do Direito de Família, para obter uma compreensão aprofundada do tema proposto. O método bibliográfico permitiu o levantamento de referencial teórico por meio de sites, artigos, livros e páginas na web, facilitando a obtenção de informações e o conhecimento prévio sobre as assertivas propostas (Fonseca, 2002, p. 32).

A pesquisa descritiva será empregada para investigar a ruptura conjugal e suas consequências, como a alienação parental em filhos menores. Como Aduz Netto (2019), "A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar".



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre devido à ruptura familiar ocorre em meio a grandes conflitos, após a separação dos pais, com despreparos psicológicos, a união familiar deixa de existir, tendo em vista que um dos pais não dá a permissão do (s) filho (s) para que a convivência ocorra com a outra parte. De acordo com a Lei 2318 de 2010 conceitua alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Quando existe ruptura de um relacionamento, as partes seguem suas vidas e de modo jurídico buscam divisão de bens e a definição da guarda do (s) filho (s). Muitos casais não entram em comum acordo passando a ocorrer discórdias entre os pais separados, dessa forma a família muitas das vezes levam em consideração a disputa de bens, desse modo cria-se uma grande tensão na distribuição do patrimônio familiar, essa situação ocorre entre si podendo envolver avós, tios e outros e deixa de considerar os laços afetivos de seus prodígios. Sendo assim, aquele que detém da guarda, uma das partes induz o afastamento da criança ou adolescente de forma negativa sobre a outra. Segundo o que especifica a lei, as formas constatadas de alienar a criança ou da adolescente na convivência com seus entes queridos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na maior parte um dos genitores ou ambos se esquecem da fragilidade do filho mediante a separação dos pais e utilizam vários atos conforme expresso na lei para praticar a alienação parental. Dessa forma os filhos, a parte mais frágil da relação, restam com o sofrimento quando privados da não convivência saudável com seus familiares, por via de consequência, os seus direitos restarão deveras, oprimidos, prejudicados. Cita a lei sobre a prática de alienação parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

A alienação parental é constituída como abuso moral à criança ou adolescente e afeta seriamente a vida dessa criança, assim, mediante ao sofrimento a criança pode vir a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental.

1.1 Síndrome da Alienação Parental: Conceito e história

A Síndrome da alienação parental são sintomas que a criança apresenta mediante a alienação parental. Ainda, de acordo com Noronha, Romero (2021), a síndrome da alienação parental é uma desordem que ocorre quando há disputa pelo filho, umas das manifestações ocorridas são os atos promovidos a fim de denegrir a imagem do genitor, tornando o genitor-alvo se transforme em um vilão.

Na concepção de Silva (2013, p. 1), a síndrome de alienação parental surgiu em 1985, através de um estudo pelo médico e professor psiquiatra infantil, Richard Gardner, conhecida como SAP (Síndrome de Alienação Parental) situações em que os genitores disputam a guarda da criança e buscam veemente romper os laços afetivos, criando situações conflitantes gerando ansiedade e temor na criança.

A alienação parental bem como a síndrome gerada por esta, desconstitui a criança da figura parental e subsequentemente tem sérios problemas emocionais e comportamentais. Sobre a alienação parental, Sandri (2013, p. 96) cita:

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

A alienação parental conceitua com o afastamento do filho de um dos genitores, tendo efeitos psicológicos e emocionais negativos que acarretarão traumas que influenciarão a vida adulta. Assim, a alienação parental fere o direito da criança que conforme a proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no que concerne à convivência familiar, está inscrita no art. 227 da Carta Magna e no art. 19 do ECA, onde traduz, dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando esse direito não se cumpre, ocorre a alienação parental e com efeitos da síndrome da alienação parental, as crianças podem desenvolver sinais de ansiedade, nervosismo, agressividade ou mesmo depressão, e onde o papel dos pais seria proteger a criança acabam por impactar sua formação em aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

Devido ao término conturbado de diversos relacionamentos esses deveres muitas vezes deixam de ser cumpridos ou entram em conflitos, além disso, os conflitos familiares geram muitas vezes em uma desestruturação da família nesse aspecto a PUC (2018, p. 5) mostra que:

Os conflitos entre os pais, levados ao Judiciário, muitas vezes extrapolam os limites do final da família conjugal e repercutem em toda a estrutura familiar, em face dos sentimentos de ódio e das desavenças criadas por relação mal resolvida na família parental, (PUC, 2018, p. 5).

Difícilmente os pais, em caso de ruptura, conseguem separar suas emoções e acabam por envolver os filhos nesse conflito sem que perceba o quanto as tais ações refletem negativamente nos infantes.

2. DIFERENTES TIPOS DE FAMÍLIA

A palavra “família” nos remete à ideia de pessoas ou grupos de pessoas as quais estão ligadas pelo liame sanguíneo conectadas aos ancestrais, como a um agrupamento por parentesco e que confere afinidade às pessoas que ali coexistem.

Há que se salientar, que dentro do conceito familiar, existem as famílias por afinidade e, também, pela adoção, dita Família do coração, da união estável, não só como a tida com o casamento, conforme conceitua Gonçalves, 2017:

“O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins” (Gonçalves, 2017, p. 16).

Neste contexto, a unidade basilar é constituída pelas pessoas envolvidas, conforme acima exposto, por vínculo sanguíneo, por afinidades ou por adoção. O que nos remete à premissa de proteção total esculpido em nosso ordenamento jurídico, a saber, a Constituição Federal, ao Código Civil Brasileiro e à Lei Especial, o Estatuto da criança e do Adolescente:

“A Constituição Brasileira de 1988 ergiu a família como sendo base da sociedade, cabendo ao Estado especial proteção, por conseguinte, impõe-se aos administradores públicos, bem como, a todos os integrantes da sociedade brasileira utilizar todos os meios para a preservação daquela instituição, invocando, por exemplo, a aplicação dos princípios básicos, tais como, o da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da paternidade responsável, etc.” (D’Angelo, 2010, p. 101)

Em se tratando do tema “família”, a Carta Magna trouxe, em seu artigo 226, que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E no § 4º, do mesmo art.: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Ressalta-se que quando se fala em Instituição familiar não deve se considerar apenas pais, mães e filhos, mas todos aqueles que estão vinculados por laços de afetividade (PUC,2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

Na contemporaneidade a legislação já traz em seu bojo regras e normas de proteção aos mais variados tipos de grupos familiares existentes, as quais estão mais abrangentes e não se trata somente das relações familiares advindas do casamento.

Inicialmente insta salientar que antes mesmo da Constituição Federal de 1988, as entidades familiares giravam em torno das que eram formadas pelo matrimônio. Raríssimas exceções tratavam a pluralidade familiar como a grupo, restando, de certa forma, desprotegidas e seus direitos sem garantias pelo Estado.

No Direito de Família, tem-se o Princípio do Pluralismo Familiar que consiste nos mais diversos formatos de grupos familiares, incluindo os grupos socioafetivos, na atualidade, situações que não se encontravam respaldos legais em tempos remotos. Sendo assim, pela CF/88, bem como, pelo ECA ouve o reconhecimento das mais variadas formas de entidades familiares, especialmente, no que concerne aos direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente.

O pluralismo familiar está pautado na convivência dos entes, desenvolvendo, portanto, a afetividade. Dias (2016, p. 80) traduz a situação acima exposta da seguinte maneira:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção.

[...] O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, (Dias, 2016, p. 80).

A partir do contexto princípio lógico do pluralismo familiar, a família é acolhida pelas várias formas de sua constituição, seja pelo casamento, família monoparental ou que estejam em união estável, além de outras formas de entidades familiares às quais são respeitadas da mesma forma. Ademais, vale ressaltar que princípios como o da Dignidade da pessoa humana, o da construção de um grupo familiar de forma livre, bem como, e tão importante é a consagração do poder familiar.

Dentro do contexto da pluralidade familiar, atualmente temos a família extensiva tratada pelo ECA como aquele grupo familiar constituídos por familiares próximos como a relação entre netos e avós e, ainda, sobrinhos e tios onde se desenvolve a convivência e sustenta vínculos afetivos e de afinidade, conforme preceitua a lei. Sua descrição encontra respaldo descritos no art. 25, parágrafo único do ECA, conforme aduz:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Neste contexto, ainda, trata-se da família monoparental a qual merece, também, especial atenção pelo Estado e que há limitações da nossa Constituição Federal uma vez que não abrange com clareza referidos grupos familiares. Este, não se tem como conceito basilar a família formada por



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

“pai, mãe e filhos”, mas sim, este tipo de entidade familiar é composto por apenas uma das figuras paternas que, na maioria dos casos, é mantida pela figura feminina.

3. DIREITOS E GARANTIAS DOS MENORES EM CASO DE RUPTURA CONJUGAL

Dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal, é no Direito Familiar que mais sente o seu reflexo. Contudo, a Carta Magna consagra alguns princípios transformando-os em “*direito positivo*”, fator essencial para que se possibilite a sua aplicabilidade com eficiência.

Segundo a autora, Maria Berenice Dias (2009, p. 59) *apud* Francisco Amaral, aduz que não há um consenso entre os doutrinadores acerca da quantidade diferente de princípios, este, relaciona onze princípios fundamentais, no que concerne ao respeito “à organização e à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso”.

Dentre os mais importantes princípios que norteiam o Direito de Família estão à convivência familiar, dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da afetividade dentre outros, também, importantes e que guardam estreitas relações com o interesse da criança e do adolescente.

Corroborando com o mesmo pensamento D’Angelo (2010, p. 109 e ss), e colacionam direitos fundamentais dos integrantes da “Família” quais sejam o Direito à vida; Direito à Saúde; Direito à alimentação; Direito ao lazer; Direito à dignidade, Direito à liberdade, Direito à convivência familiar; Direito em ver reconhecida a maternidade e a paternidade, dentre outros:

“Entendemos que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são preceitos fundamentais, porquanto eles são autoexecutáveis, vale dizer, não necessitam de outros atos que o complementem, a fim de alcançarem efetividade e aplicabilidade direta e imediata, não obstante o “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA” tenha vindo a lume para dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme art. 1º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (D’Angelo, 2010, p. 109 e ss).

Se observa, é que, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, através das legislações que os regula, não necessitam de complementos, são absolutos, são direitos e não admitem outra forma de ação, especialmente, aos deveres pelos pais pelos laços de afetividade desenvolvidos pelos grupos familiares aos quais essas crianças estão inseridas.

3.1 A convivência familiar como direito fundamental

Ao analisar o texto constitucional, Tacques (2018, p. 6) destaca que a proteção integral da criança está diretamente relacionada ao seu grau de vulnerabilidade e dependência, o que exige maior atenção do Estado na tutela da infância e juventude. Essa necessidade é especialmente acentuada em casos de crianças e adolescentes privados do convívio familiar ou quando essa convivência é fonte de seus conflitos internos e dificuldades de desenvolvimento.

Dessa forma, conclui-se que a criança deve manter um vínculo próximo com todos os membros do grupo familiar que oferecem o afeto necessário ao seu desenvolvimento. O ECA, em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

seus Artigos 19 a 26, dedica atenção especial à proteção da convivência familiar, enfatizando os direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente familiar:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Uma das principais bases do direito à convivência familiar estabelecida pelo ECA é a doutrina da proteção integral, que assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao convívio familiar e comunitário, essenciais para a formação de sua personalidade na vida adulta (PUC, 2021). Para garantir esse direito, o ECA assegura a convivência familiar sem qualquer forma de discriminação, seja no âmbito do casamento ou da adoção, conforme previsto na legislação:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o ECA, estabelecem normas que tratam de maneira igualitária os filhos de diferentes configurações familiares, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade. A Declaração Universal dos Direitos da Criança também reconhece a importância fundamental do convívio da criança com ambos os genitores.

3.2 Da Participação Afetiva Parental

Entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, destaca-se o princípio da solidariedade familiar, que reflete o papel que cada indivíduo deve desempenhar em relação aos demais. Para isso, é essencial cultivar a afetividade, respeitar os direitos de cada membro da família e reconhecer, de forma mútua, os deveres inerentes a essa relação. A solidariedade familiar não apenas fortalece os laços entre seus membros, mas também promove um ambiente de apoio emocional, indispensável para o desenvolvimento harmonioso da criança.

Na ausência dessa reciprocidade, o Estado desempenha um papel crucial ao assegurar o cumprimento dessas obrigações por meio de normativas legais. O princípio da solidariedade familiar está diretamente ligado à convivência entre a criança ou adolescente e seus parentes mais próximos, como avós e tios, tanto paternos quanto maternos. Essa convivência é vital, pois os laços familiares estendidos oferecem um suporte adicional que complementa o cuidado parental. Mesmo que haja resistência por parte dos pais ou de um deles, essa relação não deve ser legalmente prejudicada,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

ainda que, na prática, ocorram situações contrárias, o que contraria os preceitos da Constituição Federal de 1988 e do ECA.

Esse princípio é de extrema relevância no direito de família, especialmente no que se refere à afetividade, à convivência familiar e, sobretudo, ao melhor interesse da criança. A presença ativa de avós e outros parentes pode fornecer um ambiente mais estável e seguro, contribuindo para o desenvolvimento emocional da criança. Como afirmam Gagliano e Filho (2017, p. 116):

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores (Gagliano; Filho, 2017, p. 116).

Ao discutir a relação entre avós e netos, além da importância da afetividade, destaca-se que, na sociedade atual, muitos avós contribuem financeiramente para o sustento dos netos e participam ativamente na criação deles. Essa contribuição vai além do aspecto financeiro, abrangendo também o apoio emocional, psicológico e físico, fundamentais para o desenvolvimento saudável das crianças. Esses laços familiares são, portanto, pilares fundamentais para o fortalecimento do núcleo familiar e a garantia do bem-estar das novas gerações.

3.3 Direito de Visitas

O princípio da dignidade humana fundamenta o direito de visita aos parentes que possuem vínculos afetivos, “mesmo que não regulamentado por lei, esse direito se baseia no princípio da solidariedade e na busca pelo melhor interesse da criança” (PUC, 2021).

Baptista (2000, p. 5) traz um comentário relevante sobre o direito de visita:

O direito de visita – melhor seria direito à visita – consiste no direito de ser visitado, e não no direito de ir visitar o outro. A expressão 'direito de visita' deve ser interpretada como a faculdade que alguém tem de receber visita, quer de pais, quer de parentes e amigos. Não é, pois, um direito do pai em relação ao filho, de acordo com o generalizado entendimento, mas um direito do filho em relação ao pai que não tem a guarda, ou em relação a toda e qualquer pessoa cuja conveniência lhe interessa. Não pode assim ser entendido como uma extensão do poder parental (Baptista, 2000, p. 5).

Na realidade, o direito de visita é destinado à criança e ao adolescente, pois são eles que estão em processo de desenvolvimento emocional, físico e psicológico, além de estar em formação de seu caráter. Portanto, além do direito à visitação, é essencial que o menor tenha um convívio saudável com seu grupo familiar. A Lei de Adoção, nº 12.010 de 2009, no artigo 25, apresenta conceitos sobre o que define a constituição de uma família:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

A conduta e o comportamento dos filhos estão intimamente ligados à forma como os pais se relacionam. É na vivência desses relacionamentos que se molda, no futuro, a maneira como as crianças preservam laços de afeto e amor, bem como suas relações no ambiente de trabalho. Além disso, é evidente que, em uma relação conturbada, a exposição diária a desajustes familiares pode levar a distúrbios de personalidade, afetando significativamente a saúde física e mental dos envolvidos.

Nesse contexto, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – estabelece em seu art. 3º as garantias desses direitos essenciais da seguinte forma:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O afeto é essencial nas relações humanas e, dentro do ambiente familiar, a afetividade desenvolvida entre os membros do grupo familiar traz benefícios significativos para todos os envolvidos. O carinho, o amor e os cuidados básicos são fundamentais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Ao longo da história, o afeto ganhou ainda mais importância, pois a integração em uma família está diretamente associada à afetividade. Assim, entende-se que o afeto é o alicerce da família, uma instituição considerada a base da sociedade (Queiroz, 2021). O desenvolvimento emocional e psicológico está intrinsecamente ligado aos laços afetivos, que se formam pela proximidade e pelo convívio familiar.

A estrutura emocional dos indivíduos reflete a base da sociedade, pois é nela que se manifesta todo o aprendizado adquirido no ambiente familiar, onde surgem os primeiros acordes emocionais e de afeto. A falta de uma convivência harmoniosa pode levar ao caos. Dias (2002, p. 63) discute a importância do afeto:

“Os vínculos afetivos são da ordem do desejo, impulso para a vida que remete à necessidade de completude. São fenômenos naturais, que sempre existiram, independentemente de regras ou tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões”. (Dias, 2002, p. 63)

O ser humano não vive isolado; sua necessidade de realização está intimamente ligada ao convívio social, onde o afeto desempenha um papel crucial no equilíbrio emocional e psicológico, sendo fundamental para uma convivência saudável na sociedade.

3.4 Direito a Guarda

É importante destacar que, conforme dispõe o Código Civil de 2002, os direitos das crianças e adolescentes não são alterados pela dissolução do casamento. Nesse contexto, os artigos 1.579, 1.583 e 1.630 do referido diploma legal estabelecem que, de acordo com o artigo 1.579, o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

À luz do artigo 1.583, pode-se entender que, tanto na guarda unilateral quanto na compartilhada, o que se busca é garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Art. 1.583 – No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão "guarda de filhos".

Artigo 1.630 – Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.634, estabelece o dever dos pais de cumprirem com suas obrigações em relação à criação, educação e saúde dos filhos, mesmo diante das numerosas separações e dissoluções de casamentos que ocorrem atualmente, e das histórias frequentemente complicadas que surgem durante e após esses processos. O referido artigo dispõe da seguinte forma:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Observa-se que o texto mencionado oferece toda a proteção integral devida à criança e ao adolescente, visando sempre o interesse exclusivo dos menores, sendo os pais os principais responsáveis por garantir esses direitos.

3.5 Da perda do poder pátrio

O princípio do melhor interesse da criança é fundamental nas decisões judiciais sobre questões como guarda e direitos de visita, entre outros aspectos. A justiça busca proteger a integridade e a dignidade do menor, reconhecendo a convivência familiar como crucial para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança. Para isso, a legislação prevê medidas de proteção para evitar casos de alienação parental. No entanto, é importante ressaltar que o princípio orienta as decisões com base no que é mais benéfico para o menor, considerando diversos fatores, como a violência doméstica, que pode comprometer a integridade da criança. Nesses casos, a justiça pode retirar o poder pátrio do genitor responsável. A Lei nº 10.406 de 2002 especifica os aspectos que podem levar à destituição do poder pátrio:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Diante da qualquer violência, a destituição do poder familiar é a medida mais grave imposta pela legislação, pois extingue o direito de convivência total com o filho, essa ocorre conforme dita pela lei quando atitudes do genitor colocam em risco a integridade do filho, ou colocam a vida da criança em risco, e sua dignidade sexual.

4. A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema da convivência familiar é de grande relevância, pois é fundamental para a preservação dos elos afetivos entre os membros dos grupos familiares nos quais a criança e o adolescente estão inseridos. Esses vínculos se estendem também às famílias extensas ou às que estão conectadas pela afetividade.

Pereira (2018) reforça a importância dessa convivência, destacando que ela é essencial para a formação e o desenvolvimento dos indivíduos.

“A convivência familiar na constituição psíquica da criança é de suma importância para a sua inserção na cultura e nas relações com seu semelhante. É necessário, portanto, que haja modelos, enquanto referenciais simbólicos, a serem seguidos. Quando ocorre a alienação parental, praticada pela mãe ou pelo pai, há um enfraquecimento dessas referências para a criança porque nessa fase da vida ela não tem discernimento do que é verdade ou não, dito pela mãe ou pelo pai” (Pereira, 2018)

Compreende-se que, na percepção da criança, a verdade apresentada pelos pais ou pelo alienador passa a ser sua própria verdade, uma vez que convive com a construção de uma realidade falsa. Isso pode gerar memórias falsas.

Contudo, a convivência familiar após a separação dos pais pode se tornar inviável, especialmente se uma das partes constituir uma nova família. A convivência com os avós, maternos ou paternos, também pode ser interrompida caso um dos pais impeça esse contato. O sofrimento



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

resultante recairá exclusivamente sobre a criança ou adolescente, que estará privado de um convívio anteriormente normal e, ainda, sem idade suficiente para governar sua própria vida, tendo seus direitos oprimidos e prejudicados.

A convivência com avós e pais, tanto maternos quanto paternos, é de grande importância na vida das crianças e adolescentes, assim como para os demais membros da família. Um bom convívio familiar fortalece outros direitos e deveres, como o desenvolvimento da afetividade, o fortalecimento do amor, a reafirmação do respeito, a promoção da proteção, e a emanção da solidariedade. Todos esses valores são essenciais, pois a família é o principal alicerce para qualquer ser humano.

Ademais, qualquer pessoa que dificulte o direito de convivência da criança com um dos pais ou avós, maternos ou paternos, estará em desacordo com a legislação brasileira, seja a CF/88, o ECA, ou a Lei nº 12.318/2010. Visando o melhor interesse da criança, a justiça, ao identificar a alienação parental, toma as medidas necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente. De acordo com a lei, em casos de alienação parental, é realizada uma perícia biopsicossocial, além de entrevistas entre as partes para analisar o histórico do casal. Se for comprovada a alienação parental, o art. 6 da Lei nº 12.318/2010 estabelece as medidas a serem adotadas:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Ressalta-se que, quanto mais cedo a alienação parental for detectada e coibida, melhor será o controle da síndrome. Isso demonstra a importância de evitar que o genitor, sem justificativa, viole o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar.

4.1 Jurisprudência

Diante do aumento das rupturas familiares e dos graves fatores psicológicos gerados nos filhos em separações conturbadas, a justiça tem se mostrado atuante no combate à alienação parental. [...] Aquele que causar dano aos direitos fundamentais da criança ou adolescente deve ser punido. [...] Busca-se, assim, que quem expuser o filho à alienação parental seja punido e repare os danos materiais sofridos. O valor da condenação será definido pelo juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do bom senso (Alves; Lorencini, 2015). Portanto, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.

(TJ-MG - AC: XXXXX10725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

De acordo com essa apelação civil, foram identificados atos de alienação parental praticados pela mãe, que prejudicaram significativamente o psicológico da criança. As provas demonstraram claramente que a mãe tentou desqualificar a figura paterna:

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de última ratio em ações desta natureza. Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034983-26.2015.8.26.0602 SOROCABA VOTO Nº 17687)

Nessa apelação civil, a ré foi condenada a uma multa de 5.000 reais, pois, apesar de permitir as visitas, ela buscava desqualificar a conduta do genitor, dificultando seu direito de autoridade e de convivência com o filho, configurando alienação parental.

Ressalta-se que, ao reconhecer a alienação parental, cabe à justiça aplicar as devidas punições para garantir o bem-estar da criança e do adolescente, conforme determina a lei:

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

Conforme a lei, caso o genitor mude abusivamente ou viole o direito à convivência familiar, a guarda pode até ser suspensa. É importante lembrar que a criança ou adolescente tem direito a visitas, conforme expresso no parágrafo único:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Com as alterações na Lei da Alienação Parental, a criança ou adolescente tem direito a visitas, exceto quando houver risco à sua integridade. É importante destacar que a alienação parental é fortemente combatida nos tribunais, visando preservar a convivência familiar e seu papel no desenvolvimento dos filhos. No entanto, essa convivência é suspensa caso haja riscos à integridade física ou psíquica da criança.

CONSIDERAÇÕES

O estudo evidencia as consequências da alienação parental resultante da ruptura conjugal e seu impacto em princípios fundamentais do Direito de Família, como a convivência familiar, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a afetividade.

A falta de convívio da criança e do adolescente com o grupo familiar, com quem têm laços de afetividade, contribui para diversos problemas no desenvolvimento infantil. O ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a Constituição Federal, o ECA e o Código Civil, estabelece princípios que visam à proteção da dignidade da criança e à manutenção do convívio familiar.

Observou-se que a alienação parental compromete essa convivência, pois desqualifica o genitor e utiliza artifícios para cessar o contato. É essencial que a criança mantenha um convívio significativo com todos os membros da família que contribuem para seu desenvolvimento afetivo. Este é um direito fundamental, e cabe aos pais assegurarem o contato familiar, essencial para a educação e o desenvolvimento saudável da criança.

As leis protecionistas garantem o direito da criança a pertencer a um grupo familiar, protegendo sua dignidade. No entanto, esses direitos são frequentemente ignorados após a ruptura conjugal, levando as crianças a viverem sem afeto e alienadas de um dos genitores, o que pode resultar na síndrome da alienação parental.

Portanto, considerando o impacto negativo ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, a legislação brasileira visa identificar e coibir a alienação parental, promovendo a reparação dos danos e protegendo o desenvolvimento psicossocial das crianças. A jurisprudência demonstra a atuação da justiça em garantir o direito à convivência familiar como parte essencial do desenvolvimento saudável da criança.

Além disso, a análise do direito à reparação revela que o melhor interesse da criança e do adolescente é uma premissa fundamental, conforme a CF/88, ECA e CCB. O direito de visitas deve



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

atender exclusivamente ao interesse do menor, refletindo diretamente em seu estado psíquico e emocional. Assim, é crucial garantir não apenas o direito à visitação, mas também o convívio saudável com o grupo familiar.

Conclui-se que a alienação parental é uma questão séria que afeta o bem-estar da criança e do adolescente e deve ser combatida com firmeza. Mesmo em casos de ruptura conjugal, deve-se priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando a convivência familiar, exceto em situações que possam comprometer sua integridade física e psíquica.

Ressalta-se que os valores familiares devem ser cuidados e desenvolvidos para contribuir para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, fortalecendo os laços de afetividade e estabelecendo uma base familiar sólida.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, S. N. A família na travessia do milênio. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania**. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFam, 2000, p. 294.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 maio. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 10 maio. 2023

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.285 de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A41A63E4A9E2525C8DF11383D887F98D.node2?codteor=519935&filename=Avulso+-PL+2285/2007. Acesso em: 15 out. 2019.

DIAS, M. B. A estatização das relações afetivas e a imposição dos direitos e deveres no casamento e na união estável. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania**. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFam, 2002, p. 301.

DIAS, Maria Berenice. **Manual em Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. 6.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RUPTURA CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Mábia Aparecida dos Santos, Diego Santos Almeida Pinto

GOEDERT, D. R. M. **Da Importância do Afeto nas Relações Familiares.** [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. 6.

HERNANDEZ, E. F. T.; GONZALEZ, G. H. O. P.; STEVANATO, N. J. O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar. **Ambito Juridico**, s. d. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos. Acesso em: 07 jun. 2023.

NETTO, C. A. **Métodos de Pesquisa.** [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em <http://www.ufrgs.br/cursopqdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Daniella Barbosa. **A convivência familiar: uma função social.** [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1296/A+conviv%C3%Aancia+familiar:+uma+fun%C3%A7%C3%A3o+soc+ial>. Acesso em: 17 maio 2023.

PUC - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. **A Convivência Familiar e a Extensão do Direito de Visita.** Rio de Janeiro: PUC, 2018. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12933/12933_4.PDF. Acesso em 03 de outubro de 2021.

QUEIROZ, R. C. Z. **A Importância do Afeto nas Relações Familiares.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-afeto-nas-relacoes-familiares/130989>. Acesso em: 03 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº 70076820901**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data do Julgamento: 20/06/2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6529242/apelacao-civel-ac-260026-sc-2008026002-6>. Acesso em: 23 maio 2023.

SANTANA, Paulo Roberto Ferreira de. **A importância dos avós para os jovens de hoje: uma pesquisa entre adolescentes do 5.º ao 9.º ano de escolaridade que frequentam a escola de Elvas.** 2015. Dissertação. (Mestre em Gerontologia Social) - Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco, Castelo Branco, Portugal, 2015.

TACQUES, A. P. P. **A Convivência Familiar como Direito Fundamental: Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas.** [S. l.]: Portal for e-government, digital inclusion and the knowledge society, 2018. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%Aanciafamiliarcomodireitofundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>. Acesso em: 05 jun. 2023.